



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 889**  
**00104**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



CD/19388.47741-00

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao artigo 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I – saque-rescisão; ou

II – saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:



I – para o saque-rescisão – aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II – para o saque-aniversário – aquelas previstas no art. 20, aplicando-se, quanto às constantes dos seus incisos I, I-A, II, IX e X, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, o titular de contas vinculadas do FGTS que esteja sujeito à sistemática do saque-aniversário fará jus ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor que poderia levantar se tivesse permanecido sob a sistemática do saque-rescisão (NR)”.  
CD/19388.47741-00

## JUSTIFICATIVA

Com a criação da sistemática do saque-aniversário para os titulares de contas vinculadas do FGTS, o trabalhador optante que vier a ser despedido sem justa causa ou tiver seu contrato de trabalho extinto por força de acordo ou de extinção da empresa ou, ainda, aquele que sofrer a extinção normal do contrato a termo ou suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, não poderá mais levantar os recursos depositados em seu nome.

Essa situação, a nosso ver, poderá ser bastante prejudicial ao trabalhador que tiver optado pela sistemática do saque-aniversário, pois ele poderá se ver numa situação de grande dificuldade sem poder contar – como se dá hoje com aqueles que perdem seus empregos – com o levantamento dos recursos das contas vinculadas do FGTS. Ele seguirá podendo



movimentar uma parte de seu saldo no mês do seu aniversário, mas, sem emprego, poderá enfrentar situação periclitante sem poder contar com o auxílio emergencial do fundo de garantia.

A presente emenda propõe um mecanismo para mitigar essa situação, permitindo que, nos casos em que o contrato de trabalho é encerrado – seja por despedida sem justa causa, acordo, extinção da empresa ou encerramento do contrato temporário ou suspensão do trabalho avulso – e o empregado se encontra sob a sistemática do saque-aniversário, ele possa movimentar 50% (cinquenta por cento) dos recursos que poderia levantar se estivesse sujeito à sistemática do saque-rescisão.

Com isso, mitiga-se a situação do trabalhador que, seduzido pela possibilidade de obter recursos imediatos, optou pela sistemática do saque-aniversário e, em momento subsequente, foi surpreendido pela perda de seu posto de trabalho. Se ele não poderá levantar integralmente os valores depositados, por ter optado por sistemática diversa da do saque-rescisão, poderá, ao menos, sacar 50% da quantia, aliviando, assim, a sua situação de dificuldade.

Dessa maneira, por ser a movimentação dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS medida necessária para mitigar as dificuldades enfrentadas por qualquer trabalhador que se depara com a perda de seu posto de trabalho, mesmo que optante pela sistemática do saque-aniversário, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

**Deputado TADEU ALENCAR**  
**PSB/PE**



CD/19388.47741-00